



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 0131.0/2019

**Dispõe sobre a organização e controle de
crianças e idosos abrigados em casas de
proteção no Estado de Santa Catarina.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha que dispõe sobre a organização e controle de crianças e idosos abrigados em casas de proteção no Estado de Santa Catarina.

O PL n. 0131.0/2019, foi lido em plenário no dia 09 de maio de 2019 e em seguida deu entrada nesta Comissão e então distribuído, designando-me relator, com base no art. 128 do Regimento Interno.

Após análise, solicitamos diligência à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, que nos encaminhou o Parecer nº 194/2019/COJUR/SDS/SC, de fls. 12 a 17.

Em síntese é o relato.



II – VOTO

Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise preventiva de constitucionalidade, bem como o interesse público das proposições, conforme art. 25 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei em análise “dispõe sobre a organização e controle de crianças e idosos abrigados em casas de proteção públicas ou privadas no Estado de Santa Catarina”, expondo em seu art. 2º que as instituições acolhedoras devem enviar relatório mensal à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Segundo a proponente do PL em comento, o objetivo é o de possibilitar àquela Secretaria o gerenciamento das informações repassadas pelas instituições acolhedoras de crianças e idosos, a fim de mapear as localidades e casos mais problemáticos para que sejam adotadas políticas efetivas de controle e auxílio a estas pessoas em estado de vulnerabilidade.

De acordo com Parecer Jurídico nº 194/2019/COJUR/SDS/SC (fls. 12 a 17), emanado da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, alguns dados relacionados às instituições acolhedoras de crianças são repassados àquela Secretaria, contudo, as casas de acolhimento de idoso ainda não apresenta esta dinâmica para gestão dos dados por parte da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Ainda de acordo com o Parecer, a sistematização das informações dos idosos em casas de acolhimento é considerada precária, não havendo uma prática das instituições em realizar os cadastros, bem como repassá-las à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, principalmente por parte das instituições privadas de acolhimento ao idoso.

Observa-se que a proposta do presente projeto é de grande valia, em virtude da responsabilidade das instituições acolhedoras de crianças e idosos, pois cabe ao Estado assegurar amparo e assistência às crianças e aos idosos, assim como garantido na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 227 e 230, vejamos:



“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. (...)”.

Em face dos argumentos expostos, voto pela **ADMISSIBILIDADE**, do Projeto de Lei nº. 0131.0/2019, de autoria da Deputada Paulinha, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark